



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: José Aurélio da Silva Cordeiro		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de José Aurélio da Silva Cordeiro		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088616-0	PARECER Nº 0124/2002	APROVADO EM: 12.03.2002

I – RELATÓRIO

José Aurélio da Silva Cordeiro, mediante processo Nº 02088616-0, solicita a este Conselho a autorização para que a Escola de 2º Grau Governador Adauto Bezerra possa fazer, em época especial, a avaliação na disciplina Literatura, em que ficara reprovado, no 3º ano, em 1995, conforme seu histórico escolar, anexo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O princípio jurídico, universalmente aceito, é que a lei não retroage para prejudicar, somente para beneficiar. A Lei Nº 9.394/96 determina no artigo 26 que “Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”

§ 1º - Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.”

A Resolução Nº 333/94, seguindo a orientação da lei vigente Nº 5.692/71 determinou, em seu artigo 33, alínea II, que constituem conteúdos específicos das matérias fixadas no item anterior (núcleo comum) tratadas como disciplinas Língua Portuguesa, Literatura (com ênfase para a portuguesa), Matemática, História, Geografia, Física, Química, Biologia e Língua Estrangeira Moderna.

A Lei Nº 9.394/96 e a Resolução Nº 3 do Conselho Nacional de Educação não se referem mais à obrigatoriedade da disciplina Literatura como integrante da base nacional comum, mas somente o estudo da Língua Portuguesa. Aliás a disciplina Literatura consta duas vezes no histórico escolar do aluno: na 1ª série do ensino médio, em que obteve nota 7,5 e na 3ª, com 3,2 e isto na mesma Escola de 2º Grau Governador Adauto Bezerra. Além disto, a carga horária total do ensino médio foi de 2.724 aulas, nos anos 1993, 1994 e 1995.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0124/2002

Se retirarmos Literatura da 3ª série, com sua carga horária de 72 aulas, ainda permanecem 2.652, mais do que o mínimo exigido para o ensino. Por isto, concluímos: se exigida a disciplina Literatura como conteúdo específico do antigo núcleo comum, que não seria mais hoje a base nacional comum, o aluno já havia cumprido essa exigência na 1ª série. Retirada referida disciplina da 3ª série a carga horária mínima exigida não seria prejudicada e, ainda, ficaria salvaguardada a habilitação profissional que cursou.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho considere como concluída a 3ª série do ensino médio com habilitação básica em Administração, regularizando, assim, a vida escolar de José Aurélio da Silva Cordeiro, fazendo este jus ao competente certificado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0124/2002
SPU Nº 02088616-0
APROVADO EM: 12.03.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC